



ATO DE ARQUIVAMENTO

Doc. Siam nº 0750702/2019

O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o a papeleta de despacho técnico 749743/2019, acompanhada de controle processual, a qual indica a insuficiência das informações técnicas quanto aos estudos de impacto solicitadas e apresentadas em sede de informação complementar.

Considerando o que preconiza o artigo 26 da Deliberação normativa COPAM 217/17.

Determino o **arquivamento do processo administrativo** nº 20603/2011/006/2018, empreendimento PEDRAS DECORATIVAS LUMINÁRIAS EIRELI E EXTRAÇÃO PEDRAS SERRA GRANDE LTDA, CNPJ nº 05.954.081/0001-82, com sede localizada no município de Luminárias/MG.

Ao Núcleo Operacional da SUPRAM SM para que realize a intimação desta decisão ao(s) Empreendedor(es) interessados.

Publique-se e archive-se.

Varginha - MG, 29 de novembro de 2019.

Cezar Augusto Fonseca e Cruz
Superintendente Regional de Meio Ambiente
Supram Sul de Minas



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad

Subsecretaria de Regularização Ambiental - Suram

Superintendência Regional de Meio Ambiente - Supram Sul de Minas

Processo: 20603/2011/006/2018

PEDRAS DECORATIVAS LUMINÁRIAS EIRELI E EXTRAÇÃO PEDRAS SERRA GRANDE LTDA
- 05.954.081/0001-82

Consta dos autos que fora solicitado ao Empreendedor informações complementares no que tange à mitigação dos seus impactos ambientais, consistente nos estudos acerca da interferência nas cavidades nas adjacências da lavra.

É de se salientar que os estudos apresentados não supriram as exigências ambientais das intervenções propostas, necessárias para a conclusão do licenciamento em análise.

Nesta senda, não se pode olvidar que a incerteza científica é um dos elementos constituintes do **princípio da precaução**.

Refere Ost¹ que, *"tocada pela dúvida, a ciência é desde então obrigada a aplicar a si própria as faculdades da crítica que até agora foram eficazmente voltadas para a natureza"*. E complementa o seu pensamento referindo que, *"neste exercício, a ciência compreende que perdeu o monopólio do veredicto: o princípio da precaução doravante convida ao ceticismo"*

Compreende-se assim que o processo de licenciamento ambiental não pode comportar dúvidas ou incertezas, e, que, os estudos ambientais são o instrumento essencial para que o órgão possa conferir com segurança ao Empreendedor o direito de operar sua atividade potencialmente poluidora do meio ambiente.

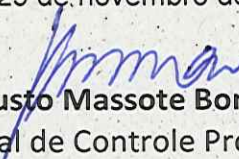
Neste sentido, pelo não atendimento a contento das informações complementares sugerê-se o arquivamento do processo nos termos do artigo 26 da Deliberação Normativa 217/17, senão veja-se:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o **arquivamento** ou o indeferimento de plano.

Desta forma, conforme a situação fática descrita, solicitamos o arquivamento do processo administrativo PA 18754/2012/003/2018 do empreendimento **Agropecuária REX LTDA**.

Atenciosamente,

Varginha - MG, 29 de novembro de 2019.


Frederico Augusto Massote Bonifácio
Diretoria Regional de Controle Processual
SUPRAM SUL DE MINAS

¹ [1] OST, François. Le temps du droit. Paris: Editions Odile Jacob, 1999, p. 326.